



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.006283/2009-47
Recurso nº Embargos
Resolução nº **3201-000.846 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2017
Assunto Diligência
Embargante UNIÃO
Interessado PLUNA LINEAS AÉREAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA– PRESIDENTE SUBSTITUTO.

(assinado digitalmente)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - RELATOR.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Presidente), PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA, JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em fls. 338 sobre o Acórdão deste Conselho de fls. 311.

Transcreve-se o Despacho de Admissibilidade do Presidente desta Turma de fls 342 para apreciação:

"Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 3201-001.718, de 20/08/2014, cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/04/2006, 08/04/2006, 20/04/2006, 24/04/2006, 29/04/2006, 01/05/2006.

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A partir da Lei nº 12.350/2010, que alterou o art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, a multa aplicável pelo descumprimento do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque, pode ser elidida, desde que a omissão seja sanada antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais..

Alega a embargante que teria havido erro no teor do acórdão, que não tratou deste processo administrativo.

Verifica-se que, de fato, **o número do processo administrativo que consta do acórdão é outro que não o deste processo (consta o PA nº 10715.000567/2010-63)**, bem como também é outro o relatório da DRJ transcrito no relatório do acórdão, o que faz ver, com clareza, que a decisão tratou de outro processo da mesma contribuinte, com situação fática semelhante.

Assim, tendo-se verificado o erro apontado, devem os presentes embargos de declaração ser recebidos como embargos inominados, devendo ser prolatado novo acórdão, em consonância com as disposições do artigo 66, caput, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual assim dispõe:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Promova-se nova distribuição deste processo, mediante sorteio."

Os autos foram distribuídos e pautados conforme Regimento Interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e considerando o despacho de admissibilidade de fls. 342, os Embargos de Declaração de fls. 338 da Procuradoria da Fazenda Nacional deveriam ser conhecidos, contudo, os autos não estão em condições de julgamento diante de possível vício na observação do devido processo legal.

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que o cerne da lide envolve a aplicação de multa regulamentar sobre a intempestividade da prestação de dados de embarque de mercadoria.

Contudo, a lide não está em condições de ser solucionada uma vez que há irregularidade na representação do contribuinte, diante da renúncia apresentada por seus advogados conforme fls. 305.

Em adição ao obstáculo da solução do litígio, não se verifica nos autos qualquer documento que comprove que o contribuinte tenha sido intimado do Acórdão deste conselho de fls. 311, seja via postal, eletrônica ou edital.

Cabe recordar que o contribuinte possui 5 dias da ciência do Acórdão para protocolar os Embargos de Declaração conforme previsto no §1.º do Art. 65, Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho.

Em vista do exposto e depreendendo-se da análise dos documentos acostados, sendo a atividade administrativa de solução de litígios uma atividade vinculada, em observação à disposição expressa do Art. 2.º da Lei 9784/99, a solução de controvérsias deve respeitar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

A conclusão mais acertada, então, é converter o julgamento em diligência, para que o contribuinte seja intimado do Acórdão de fls. 311 e concedido prazo para a propositura de seus Embargos de Declaração se assim entender necessário.

O contribuinte também deve ser intimado dos Embargos de Declaração de fls. 338 da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em adição, deverá ser corrigida a nomeação do despacho de admissibilidade juntado no e-processo em fls. 342 de "Despacho de Admissibilidade do Contribuinte" para "Despacho de Admissibilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional".

Cumprida a diligência, devolva os autos ao CARF para julgamento.

Processo nº 10715.006283/2009-47
Resolução nº **3201-000.846**

S3-C2T1
Fl. 347

Diante de todo o exposto, vota-se para converter o julgamento em diligência.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator – Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.